

Memorando de Protocolo 001/2023

Memorando de protocolo de projeto de lei junto a Câmara Municipal de Fernando Falcão/MA.

Senhor Presidente, venho por meio deste expediente, protocolar o projeto de Lei de Diretrizes Orçamentarias-PLDO, do Município de Fernando Falcão para o exercício financeiro de 2024, ressalto a entrega tempestiva, dentro prazo constitucionalmente estabelecido para o encaminhamento do mesmo.

Sem mais para o momento, reitero votos de estima e consideração a esta Augusta Casa Legislativa

Fernando Falcão, 14 de abril de 2023.

Raimunda da Silva Almeida Prefeita Municipal

CÂMARA MUNICIPAL
Fernando Fakão-MA
RECEBIDO

MENSAGEM Nº \_\_\_\_ de Abril de 2023.

Exmo. Sr. Presidente Exmos. Srs. Vereadores

Ref.: Projeto de Lei nº 1/2023

Trata-se de Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município, para o exercício de 2024, consoante estabelece a Lei 4320/64, Lei Complementar 101/2000 e demais normas aplicáveis à matéria.

A relevância deste projeto é inquestionável, haja vista que traça parâmetros para a estrutura e desenvolvimento das ações decorrentes das políticas públicas do Município, mediante disciplinamento de receitas e despesas da Lei Orçamentária para o exercício inerente.

Nesse diapasão, faz-se necessário à aprovação da LDO, medida de implementação de Programas Sociais do Município, porquanto as ações de governo da Municipalidade estão diretamente relacionadas com as diretrizes oriundas da LDO, o que a torna indispensável para o bem da própria comunidade.

Em face da exigência legal e da inarredável relevância social nela contida, requer aos ilustres parlamentares que aprovem, por unanimidade, a presente proposição, possibilitando, assim, o pleno desenvolvimento das funções sociais da Municipalidade.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, ESTADO DO MARANHÃO, aos 14 dias do mês de Abril de 2023.

RAIMUNDA DA SILVA ALMEIDA

Prefeita Municipal

FERNANDO FALCAO APROVADO

CÂMARA MUNICIPAL
Fernando Falcão-MA
RECEBIDO

CAMARA MUNICIPAL DE FERNANDO FALCÃO Jesualdo Ferreira dos Santos

Presidente

Projeto de Lei nº 12023, de 14 de Abril de 2023.

FERNANDO FALCAS

APROYADO

"Dispõe sobre as Diretrizes Gerais para a elaboração da Lei Orçamentária de 2024 e dá outras providências."

# CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- Art. 1º Observar-se-ão, quando da feitura da Lei, de meios a viger a partir de 1º de janeiro de 2024 e para todo o exercício financeiro, as Diretrizes orçamentárias estatuídas na presente Lei, por mandamento do §2º do Art. 165 da novel Constituição da República, bem assim da Lei Orgânica do Município, em combinação com a Lei Complementar nº 101/2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, compreendendo:
  - I Orientação à elaboração da Lei Orçamentária;
  - II Diretrizes das Receitas; e
  - III Diretrizes das Despesas;

Parágrafo Único - As estimativas das receitas e das despesas do Município, sua Administração Direta e Indireta, obedecerão aos ditames contidos nas Constituições da República, do Estado do Maranhão, na Lei Complementar nº 101/2000, na Lei Orgânica do Município, na Lei Federal n.º 4.320/64 e alterações posteriores, no Plano Plurianual 2022-2025, as normatizações emanadas do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e, ainda, aos princípios gerais de contabilidade pública.

## SEÇÃO I DA ORIENTAÇÃO À ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA

Art. 2º - A elaboração da proposta orçamentária para o exercício de 2024 abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, Fundos da administração direta e indireta, assim como a execução orçamentária obedecerá às diretrizes gerais, sem prejuízo das normas financeiras estabelecidas pela legislação federal aplicável à espécie, com observâncias às disposições contidas no Plano Plurianual de Investimento e as diretrizes estabelecidas na presente Lei, evidenciando as políticas e programas de governo, formulados e avaliados segundo suas prioridades e políticas públicas adotadas, obedecendo aos princípios da universalidade, da unidade e da anuidade.

Parágrafo Único - É vedada, na Lei Orçamentária, a inclusão de dispositivos estranhos à previsão da Receita e à fixação da Despesa, salvo se relativos à autorização para abertura de Créditos Suplementares, Especiais e Contratação de Operações de Crédito, ainda que por antecipação de receita.

Art. 3º - A Proposta orçamentária para o exercício de 2024, conterá o Anexo I, compreendendo as Metas Fiscais e o Anexo II – Riscos Fiscais e deverá obedecer aos princípios da universalidade, da unidade e da anuidade.

Parágrafo Único – A Proposta Orçamentária, a que se refere o presente artigo, deverá ser identificada, no mínimo, ao nível de função e sub-função, natureza da despesa, projeto, atividades e elementos a que deverá acorrer na realização de sua execução, nos termos da alínea "c", do inciso II, do art. 52, da Lei Complementar nº 101/2000, bem assim do Plano de Classificação Funcional Programática, conforme dispõe a Lei nº 4.320/64 e Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional – STN.

Fernando Falcão-MA
RECEBIDO

CÁMARA MUNICIPAL DE FERNANDO FALCÃO Jesualdo Ferreira dos Santos

Presidente

# ESTADO DO MARANHÃO Prefeitura Municipal de Fernando Falcão – MA Gabinete da Prefeita

FERNANDO FALCAD CNPJ. 01.612.667/0001-08

- Art. 4º As propostas Orçamentárias da Câmara Municipal e dos órgãos da administração direta serão encaminhadas ao Executivo, tempestivamente a fim de ser compatibilizada no orçamento geral do município, e deverá ser detalhando no mínimo, ao nível de função, sub-função, natureza da despesa, projeto atividades e elementos de despesas.
  - Art. 5º A proposta orçamentária para o exercício de 2024 compreenderá:
  - Mensagem;
  - II Anexo I Metas Fiscais;
  - III Anexo II Riscos Fiscais;
- Art. 6° A Lei Orçamentária Anual autorizará o poder Executivo, nos termos do artigo 7°, da Lei Federal nº 4.320/64, a abrir créditos adicionais, de natureza suplementar, utilizando, como recursos, a anulação de dotações do próprio orçamento, bem assim excesso de arrecadação do exercício, realizado e projetado, como também o superávit financeiro, se houver, do exercício anterior.
- Art. 7º O Município aplicará 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, da receita resultante de impostos, inclusive as provenientes de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.
- Art. 8º O Município contribuirá com 20% (vinte por cento), das transferências provenientes do FPM, ICMS, e ICMS Desoneração LC 87/96, ITR e IPVA, para formação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação FUNDEB, e deverá aplicar, no mínimo, de 70% (setenta por cento) para remuneração dos profissionais da Educação, em efetivo exercício de suas atividades no ensino básico público e, no máximo 30% (trinta por cento) para outras despesas pertinentes ao ensino básico e até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos 'a conta dos fundos, inclusive relativos 'a complementação da União, poderão ser utilizados no 1º (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de credito adicional.
- Art. 9º O Município aplicará, no mínimo, 15% (quinze por cento) do total das Receitas oriundas de impostos, inclusive os provenientes de transferências, em conformidade com ADCT 77 da Constituição Federal vigente.
- Art. 10 É vedada a aplicação da Receita de Capital derivada da alienação de bens integrantes do patrimônio publico na realização de despesas correntes.

Parágrafo único – Qualquer alienação de ativos da Municipalidade deverá ser precedida de prévia avaliação e certame público, na modalidade leilão.

Art. 11 – Os ordenadores de despesas inclusive o Presidente da Câmara Municipal poderá abrir créditos adicionais suplementares e especiais, com recursos provenientes de anulação nos termos dos artigos 42 e 43 da Lei nº. 4.320/64, desde que tanto a dotação suplementada, quanto à anulada integrem a sua função de governo.

Parágrafo Único – O Presidente da Câmara Municipal deverá comunicar ao Chefe do Poder Executivo, as eventuais alterações do orçamento do Poder Legislativo para que se proceda aos ajustes necessários no orçamento geral;

### SEÇÃO II DAS DIRETRIZES DA RECEITA

Art. 12 - são receitas do Município:

os Tributos de sua competência;

II - a quota de participação nos Tributos arrecadados pela União e pelo Estado do Maranhão;

III - o produto da arrecadação do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, incidentes na fonte, sobre rendimentos, a qualquer título, pagos pelo Município, suas autarquias e

CAMARA MUNICIPAL FERNANDO FALCÃO APROVADO 1 1 2093

CÁMARA MUNICIPAL DE FERNANDO FALÇÃO Jesualdo Ferreira dos Santos Presidente fundações;

IV - as multas decorrentes de infrações de trânsito, cometidas nas vias urbanas e nas estradas municipais;

V - as rendas de seus próprios serviços;

VI - o resultado de aplicações financeiras disponíveis no mercado de capitais;

VII - as rendas decorrentes do seu Patrimônio;

VIII - a contribuição previdenciária de seus servidores; e

iX - outras.

- Art. 13 Considerar-se-á, quando da estimativa das Receitas:
- l os fatores conjunturais que possam vir a influenciar os resultados dos ingressos em cada fonte:
- II as metas estabelecidas pelo Governo Federal para o controle da economia com reflexo no exercício monetário, em cortejo com os valores efetivamente arrecadados no exercício de 2020 e exercícios anteriores;

III - o incremento do aparelho arrecadador Municipal, Estadual e Federal que tenha reflexo no

crescimento real da arrecadação;

- IV os resultados das Políticas de fomento, incremento e apoio ao desenvolvimento Industrial,
   Agro-pastoril e Prestacional do Município, incluindo os Programas, Públicos e Privados, de formação e qualificação de mão-de-obra;
- $\dot{V}$  as isenções concedidas, observadas as normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, nos termos da Lei Complementar nº 101/2000, de 04/05/2000;
- VI a inflação estimada, cientificamente, previsível para o exercício de 2020, tendo como base o índice Geral de Preço do Mercado IGPM calculado pela Fundação Getúlio Vargas;

VII - a previsibilidade de realização de convênios junto ao Governo Federal e do Estado do

Maranhão, ou qualquer órgão ou entidade da Administração Pública Federal ou Estadual,

- VIII a mudança na base de financiamento da Educação Básica, com a implantação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação FUNDEB.
  - XIX a previsão de aumento no índice de participação na receita do ICMS Ecológico; e

XX - outras.

Art. 14 - Na elaboração da Proposta Orçamentária, as previsões de receita observarão as normas técnicas legais, previstas no art.12 da Lei Complementar nº 101/2000, de 04/05/2000.

#### Parágrafo Único - A Lei Orçamentária:

- l autorizará a abertura de créditos suplementares para reforço de dotações orçamentárias, em percentual maximo de até 100% (cem *por cento*), do total da despesa fixada, observados os limites do montante das despesas de capital, nos termos do inciso III, do artigo 167, da Constituição Federal, cuja abertura far-se-á mediante edição de ato de cada Poder;
  - II conterá reserva de contingência, destinada ao:
  - a) Reforço de dotações orçamentárias que se revelarem insuficientes no decorrer do exercício de 2024, nos limites definidos em lei;
  - b) Atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.
- III Autorizará a realização de operações de créditos por antecipação da receita até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do total da receita prevista, subtraindo-se deste montante o valor das operações de créditos, classificadas como receita.
- IV Autorizará a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro;
  - Art. 15 A receita deverá estimar a arrecadação de todos os tributos de competência municipal

previstos em seu ordenamento jurídico, bem assim os tributos atribuídos ao Município na Constituição Federal.

- Art. 16 Na proposta orçamentária a forma de apresentação da receita deverá obedecer à classificação estabelecida na Lei nº 4.320/64.
- Art. 17 O orçamento deverá consignar como receitas orçamentárias todos os recursos financeiros recebidos pelo Município, provenientes de transferências que lhe venham a ser feitas por outras pessoas de direito publico ou privado, que sejam relativos a convênios, contratos, acordos, auxilios, subvenções ou doações, excluídas apenas aquelas de natureza extra-orçamentária, cujo produto não tenha destinação a atendimento de despesas publicas municipais.
- Art. 18 Na estimativa das receitas serão considerados os efeitos das modificações na legislação tributária, que serão objetos de projetos de leis a serem enviados à Câmara Municipal, no prazo legal e constitucional.

Parágrafo único - Os projetos de leis que promoverem alterações na legislação tributária observarão:

- revisão e adequação da Planta Genérica de Valores dos Imóveis Urbanos;
- II revisão das alíquotas do Imposto Predial e Territorial Urbano, sem ultrapassar os limites máximos já fixados em lei, respeitadas a capacidade econômica do contribuinte e a função social da propriedade.
  - III revisão e majoração das aliquotas do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza;
  - IV revisão das taxas, objetivando sua adequação aos custos dos serviços prestados;
  - V instituição e regulamentação da contribuição de melhorias sobre obras públicas.

# SEÇÃO III DAS DIRETRIZES DAS DESPESAS

- Art. 19 Constituem despesas obrigatórias do Município:
- as relativas à aquisição de bens e serviços para o cumprimento de seus objetivos institucionais;
  - li as destinadas ao custeio de Projetos e Programas de Governo;
- III as decorrentes da manutenção e modernização da Máquina Administrativa, bem assim aquelas voltadas ao aperfeiçoamento do quadro de servidores, nos termos da vigente Carta Magna;
  - IV os compromissos de natureza social;
- V as decorrentes dos pagamentos ao pessoal do serviço público, inclusive encargos incidentes sobre a folha de pagamento;
- VI as decorrentes de concessão de vantagens e/ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como admissão de pessoal, pelos poderes do Município, que, por força desta Lei, ficam prévia e especialmente autorizados, ressalvados as empresas Públicas e as Sociedades de Economia Mista;
  - VII o serviço da Dívida Pública, fundada e flutuante;
- VIII a quitação dos Precatórios Judiciais e outros requisitórios, inclusive os débitos classificados de pequeno valor, nos termos do art. 100, § 3º da vigente Carta Magna;
  - IX a contrapartida previdenciária do Município;
  - X as relativas ao cumprimento de convênios;
  - XI os investimentos e inversões financeiras; e
  - XII outras.
  - Art. 20 Considerar-se-á, quando da fixação das despesas;
  - l os reflexos da Política Econômica do Governo Federal;

- II as necessidades relativas à implantação e manutenção dos Projetos e Programas de Governo;
- III as necessidades relativas à manutenção e implantação dos Serviços Públicos Municipais, inclusive Máquina Administrativa;
  - IV a evolução do quadro de pessoal dos Serviços Públicos;
  - V os custos relativos ao serviço da Dívida Pública;
- VI as projeções para as despesas mencionadas no artigo anterior, com observância das metas e objetos constantes desta Lei; e
  - VII outros.
- Art. 21 As despesas com pessoal e encargos sociais, ou concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, só poderá ter aumento real em relação ao crescimento efetivo das receitas correntes, desde que respeitem o limite estabelecido no art. 71, da Lei Complementar nº. 101/2000, de 04/05/2000.
- Art. 22 O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar o limite de 7% (sete por cento), relativo ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5°, do Art. 153 e nos Art. 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizado no exercício anterior.
- Parágrafo único O percentual destinado ao Poder Legislativo será definitivo em comum acordo entre os Poderes desde que obedeçam ao disposto na Legislação em vigor em especial o inciso I do artigo 29-A da Constituição Federal (Emenda Constitucional nº 25, de 14/02/2000).
- Art. 23 Os recursos financeiros destinados legalmente ao Poder Legislativo, serão repassados pelo Poder Executivo em conformidade com a Legislação em vigor, nos limites da receita efetivamente arrecadada no exercício de 2023, até o dia 20 de cada mês.
- Art. 24 De acordo com o artigo 29 da Constituição Federal no seu inciso VII, o total da despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de 5% (cinco por cento) da receita do município, bem como não poderá gastar mais de 70% (setenta por cento), do seu repasse com folha de pagamento.
- Art. 25 As despesas com pagamento de precatórios judiciários correrão à conta de dotações consignadas com esta finalidade em operações especiais e específicas, que constarão das unidades orcamentárias responsáveis pelos débitos.
- Art. 26 Os projetos em fase de execução desde que revalidados à luz das prioridades estabelecidas nesta lei, terão preferência sobre os novos projetos.
- Art. 27 A Lei Orçamentária poderá consignar recursos para financiar serviços de sua responsabilidade a serem executados por entidades de direito privado, mediante convênios e contratos, desde que sejam da conveniência do governo municipal e tenham demonstrado padrão de eficiência no cumprimento dos objetivos determinados.
- Art. 28 O Município deverá investir prioritariamente em projetos e atividades voltados à infância, adolescência, idosos, mulheres e gestantes buscando o atendimento universal à saúde, assistência social e educação, visando melhoria da qualidade dos serviços públicos inerentes.
- Art. 29 É vedada a inclusão na Lei Orçamentária, bem como em suas alterações, a transferência ou doação de quaisquer recursos do Município para clubes, associações e quaisquer outras entidades congêneres, excetuadas creches, escolas para atendimento de atividades de préescolas, centro de convivência de idosos, centros comunitários, unidades de apoio a gestantes, unidade de recuperação de toxicômanos, outras entidades com finalidade de atendimento às ações de assistência social e quando autorizado pelo Legislativo, por meio de convênios.

- Art. 30 Fica o Poder Executivo autorizado, mediante lei, a firmar convênio intermunicipal de cooperação técnica a título de consórcio público, com interesse comum para desenvolver programas nas áreas de educação, cultura, saúde, habitação, abastecimento, meio ambiente, assistência social, obras e saneamento básico, em conformidade com as diretrizes firmadas pela Lei 11.107 de 6 de abril de 2005.
- Art. 31 A Lei Orçamentária Anual autorizará a realização de programas de apoio e incentivo às entidades estudantis, destacadamente no que se refere à educação, cultura, turismo, meio ambiente, desporto e lazer e atividades afins, bem como para a realização de convênios, contratos, pesquisas, bolsas de estudo e estágios com escolas técnicas profissionais e universidades, priorizando o ensino fundamental, conforme legislação vigente.
- Art. 32 A concessão de auxílios e subvenções dependerá de autorização legislativa através de lei especial e em conformidade com o art. 29 desta Lei.

#### CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 33 A Secretaria de Administração fará publicar junto a Lei Orçamentária Anual, o quadro de detalhamento da despesa, por projeto, atividade, elemento de despesa e seus desdobramentos e respectivos valores.
- Parágrafo único Caso o projeto da Lei Orçamentária não seja aprovado até 31 de dezembro de 2023, será considerado como aprovado sem ressalvas, podendo o Chefe do Poder Executivo sancioná-lo com fundamento no presente artigo.
- Art. 34 O Projeto de Lei Orçamentária do município, para o exercício de 2024, será encaminhado à câmara municipal até 04 (quatro) meses antes de encerramento do corrente exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento de sessão legislativa.
- Art. 35 Ficam autorizados os ordenadores de despesas do Executivo e Legislativo com base na Lei 10.028 no seu Art. 359-F, procederem no final de cada exercício financeiro o cancelamento dos Restos a Pagar não processados que não tenham disponibilidades financeiras suficientes para suas quitações.

### CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

- Art. 36 Não poderão ter aumento real em relação aos créditos correspondentes ao orçamento de 2024, ressalvados os casos autorizados em Lei própria, os seguintes gastos:
- I de pessoal e respectivos encargos, que não poderão ultrapassar o limite de **54%** (*cinqüenta e quatro por cento*) das receitas correntes, no âmbito do Poder Executivo, nos termos da alínea "b", do inciso III, do art. 20, da Lei Comptementar nº 101/2000;
  - II pagamento do serviço da dívida; e
  - III transferências diversas.
- Art. 37 Na fixação dos gastos de capital para criação, expansão ou aperfeiçoamento de serviços já criados e ampliados a serem atribuídos aos órgãos municipais, com exclusão da amortização de empréstimos, serão respeitadas as prioridades e metas constantes desta Lei, bem como a manutenção e funcionamento dos serviços já implantados.
- Art. 38 Com vistas ao atendimento, em sua plenitude, das diretrizes, objetivas e metas da Administração Municipal, previstas nesta Lei, fica autorizado o Chefe do Poder Executivo, a adotar as providências indispensáveis e necessárias à implementação das políticas aqui estabelecidas, podendo

articular convênios, viabilizar recursos nas diversas esferas de Poder, contrair empréstimos observadas a capacidade de endividamento do Município, subscrever quotas de consórcio para efeito de aquisição de veículos e máquinas rodoviários, e promover a atualização monetária do Orçamento de 2024, até o limite do índice acumulado da inflação no período que mediar o mês de maio a dezembro de 2023, se por ventura se fizer necessários, observados os Princípios Constitucionais e legais, especialmente o que dispuser a Lei Orgânica do Município, a Lei Orçamentária, a Lei Federal nº. 4.320/64, a lei que estabelece o Plano Plurianual e outras pertinentes à matéria posta, bem como promover, durante a execução orçamentária, a abertura de créditos suplementares, até o limite autorizado no vigente orçamento, visando atender os elementos de despesas com dotações insuficientes.

Art. 39 - Esta lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 2024, revogadas as disposições em contrário, para que surtam todos os seus Jurídicos e Legais efeitos e para que produza os resultados de mister para os fins de Direito.

Gabinete da Prefeita Municipal de Fernando Falcão, Estado do Maranhão, aos 14 dias do mês de Abril de 2023.

Raimunda da Silva Almeida Prefeita Municipal

CÂMARA MUNICIPAL FERNANDO FALCÃO APROVADO

> CÂMARA MUNICIPAL DE FERNANDO FALCÃO Jesualdo Ferreira dos Santos Presidente



# LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIA PARA 2024

# ANEXO I

#### METAS FISCAIS

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei Complementar n.º 101, de 04 de Maio de 2000, este documento que é parte integrante da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO para o exercício de 2024, destinado a orientar a elaboração da proposta desse ano.

Visa estabelecer prioridades da Administração para o exercício de 2024, e as metas fiscais em valores correntes e constantes relativas às receitas, despesas, resultado primário e nominal, este entendido como a diferença entre a receita total arrecadada e a despesa total realizada, e ao montante da dívida do Município, para o exercício de 2024 e para os dois seguintes.

# I - PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO:

- a) Aumentar a arrecadação da receita tributária, mediante campanha de conscientização, implemento das ações de cobrança, fiscalização e inscrição na dívida ativa municipal;
- Adoção de medidas com vistas a manter o equilíbrio entre receitas e despesas dentre elas a limitação de empenho, evitando assim déficit financeiro no exercício;
- c) Cumprir critérios e forma de limitação de empenhos, principalmente no último quadrimestre do mandato;
- d) Não ultrapassar os limites estabelecidos pelo Senado Federal concernente à Dívida Consolidada;
- e) Aplicar no mínimo 25% das receitas oriundas dos impostos, inclusive os provenientes de transferências, na manutenção e desenvolvimento da educação;
- f) Executar ações voltadas ao combate do analfabetismo, valorização dos professores, melhoria na qualidade do ensino e permanência das crianças nas escolas. Ampliação das áreas de atuação do governo municipal na promoção da educação básica;
- g) Aplicar no mínimo 15% das receitas oriundas dos impostos, inclusive os provenientes de transferências, em ações e serviços públicos de saúde, melhorando a qualidade do atendimento;
- Aplicar pelo menos 70% do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, conforme disposto no inciso XII do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e Lei n.º 11.494/2007;
- Manter o gasto nominal com pessoal, comparando-se com o ano anterior, ou seja, deduzido os aumentos do salário mínimo, a inflação acumulada do exercício e os aumentos decorrentes da fixação do piso de remuneração dos profissionais da educação;
- j) Obedecer ao limite máximo de 60% da Receita Corrente Líquida (RCL) com Pessoal, conforme fixado no artigo 19, III, da LC  $n^{o}$ . 101/2000.

#### II - METAS FISCAIS

As metas fiscais para o exercício de 2024 estão distribuídas na forma a seguir específicada e os respectivos valores decorrem da aplicação dos critérios e das premissas mencionadas neste instrumento.

### 1 - METAS RELATIVAS À RECEITA

As metas relativas à receita para 2024, e para os dois anos subsequentes estão demonstradas na planilha I, deste anexo.

#### Critérios e Premissas utilizadas

Para a definição do valor da receita projetada para o ano de 2024 e para os exercícios subsequentes - 2024 e 2026 foram considerados os seguintes critérios e premissas:

- O crescimento real da receita, considerando a evolução da receita no período de 2019/2020, não incluídos os efeitos inflacionários;
- Incremento na arrecadação tributária de 2021, tendo em vista aumento da fiscalização;
- Crescimento na economia do município, em função do incremento da arrecadação e da contenção de gastos.

### PLANILHA N.º I

# EVOLUÇÃO DA RECEITA E METAS PARA 2022/2024

ESPECIFICAÇÃO	2021	2022	PROGRAMADO P/ 2023	META P/ 2024	META P/ 2025	META P/ 2026
RECEITA CORRENTE	41.255.934,11	46.493.783,89	51.567.343,25	54.970.787,90	58.598.859,91	62.466.384,66
RECEITA CONSTANTE	38.533.042,46	43.425.194,15	48.163.898,60	51.342.715,90	54.731.335,15	58.343.603,27

A metodologia utilizada para os exercícios de 2024 a 2026 levou-se em consideração um crescimento anual de 6,6% (seis virgula seis), tendo a receita corrente os valores constantes descontandose uma inflação anual de 6,6%.

### 2 - METAS RELATIVAS ÀS DESPESAS

As metas relativas à despesa para 2023 e para os dois anos subsequentes estão demonstradas na planilha  $n^2$ . II, deste anexo.

A projeção das metas financeiras de despesas para os dois exercícios subseqüentes decorre da estimativa da receita total para cada ano.

#### Critérios e premissas utilizadas

O valor total anual projetado para as despesas poderá ficar limitado a 95 % (noventa e cínco por cento) sobre a receita total anual projetada, caso haja resultado nominal negativo, podendo tal percentual oscilar ao longo do exercício. A variação percentual refere-se à margem para a geração de resultado positivo, destinado ao pagamento de Restos a Pagar.

No valor projetado para a despesa total, está incluída uma margem para criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que gere aumento da despesa e as novas despesas consideradas como obrigatórias de caráter continuado, nos termos dos artigos. 16 e 17 da LC nº. 101/00.

#### PLANILHA N.º II

# EVOLUÇÃO DA DESPESA E METAS PARA 2021/2026

ESPECIFICAÇÃO	2021	2022	PROGRAMADO P/ 2023	META P/ 2024	META P/ 2025	META P/ 2026
DESPESA CORRENTE	39.790.644,14	44.084.069,34	43.270.939,60	46.126.821,61	49.171.191,84	52,416.490,50
DESPESA CONSTANTE	38.318.390,31	42.452.958,77	41.669.914,83	44.420.129,21	47.351.857,74	50.477.080,35

A metodologia utilizada para os exercícios de 2024 a 2026 levou-se em consideração um crescimento anual de 6,6% (seis virgula seis), tendo a despesa corrente os valores constantes descontando-se uma inflação anual de 6,6%.

# 3. METAS DE RESULTADOS PRIMÁRIO E NOMINAL

A planilha III, deste anexo, demonstra os valores estabelecidos como metas de resultados a serem obtidos ao final do exercício de 2024 e nos dois subsequentes.

### PLANILHA N.º III

# METAS RELATIVAS AO RESULTADO PRIMÁRIO E NOMINAL PARA O PERÍODO 2024/2025

ESPECIFICAÇÃO	SITUAÇÃO EM 2022	PROGRAMADO P/ 2023	MEEA P/ 2024	META P/ 2025	META P/ 2026
RESULTADO PRIMÁRIO	(2.687.876,06)	(2.865.275,88)	(3.054.384,09)	(3.255.973,44)	(3.470.867,68)
RESULTADO NOMINAL	(3.484.563,00)	(3.714.544,18)	(3.959.704,07)	(4.221.044,54)	(4.499.633,48)

Os resultados obtidos em 2022 pelo Poder Executivo serviram de base para fixação das metas para os exercícios de 2024 a 2025, considerando-se um crescimento anual de 6,6% (seis virgula seis).

# Para cálculo do resultado primário foi utilizada a seguinte metodologia:

I, <del>REC</del> E	ELAS FISCAIS
Receitas Correntes	15 510 22 5 60
Receitas de Capital	45.549.335,89 944.448,00
Subtotal	46.493.783,89
(-) Deduções	
( - ) Deduções do FUNDEB	4.479.866,54
( - ) Rec. Oper. Crédito	0,00
( - ) Rend. de Aplic. Financ	794.387,27
( - ) Retorno de Oper. Créd.	0,00
(-) Subtotal	5.274.253,81
Valor das Receitas Fiscals	41.219.530,08

H - DESPESAS FISCAIS				
Despesas Correntes	44.084.069,34			
( - ) Juros e Encargos da Dívida	0,00			
Subtotal	44.084.069,34			
Despesas de Capital	4.918.493,12			
( - ) Amortização da dívida	179,097,49			
Subtotal	5.097.590,61			
Total das Despesas Fiscais	49.181.659,95			

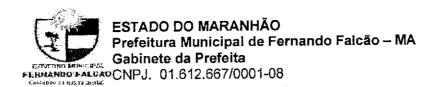
III (1 - II) RESULTADO PRIMÁRIO (2.687.876,06)
--

E para cálculo do Resultado Nominal foi adotada a seguinte metodologia:

IV - Dívida Apurada em 31/12/2021	2.980.845,45
V - (-) Dívida Apurada em 31/12/2020	6.465.408,45
VI ( W - V ) RESULTADO NOMINAL	(3.484.563,00)

### 4. META RELATIVA AO MONTANTE DA DÍVIDA DO MUNICÍPIO

A meta para os exercícios de 2024 a 2026 é manter a disponibilidade financeira superior ao montante da dívida. Está disponibilizado na planilha IV abaixo, o montante do passivo financeiro do exercício de 2022, o valor provável para 2023 e os valores projetados para os exercícios de 2024 a 2026, com redução anual de 6,6% (seis virgula seis).



# LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIA PARA 2024

## ANEXO II

#### **RISCOS FISCAIS**

O presente, elaborado em atenção ao disposto no parágrafo 3º, do art. 4º da Lei Complementar nº. 101 de 04 de Maio de 2000, integra a Lei de Diretrizes Orçamentárias para o Exercício financeiro de 2024.

E tem por objetivo evidenciar os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas no exercício de 2024 e informar as providências a serem adotadas caso se concretize.

#### I -- PASSIVOS CONTINGENTES

De acordo com o histórico do Município, as seguintes ocorrências podem vir a traduzir em obrigação de desembolso financeiro por parte do Município, durante o exercício de 2024:

- 1. Precatórios;
- 2. Sentenças judiciais diversas;

# II - OUTROS RISCOS

Com base em experiências anteriores, a Administração entende que as situações abaixo podem vir a prejudicar o equilíbrio das contas públicas no exercício de 2024:

- Pessoal e Encargos Sociais;
- 2. Alimentação escolar- Recursos FNDE;
- 3. Atendimento Ambulatorial e Emergencial e Hospitalar;
- 4. Manutenção da Educação Básica;
- 5. Assistência Social Geral;
- 6. Transporte Escolar,
- 7. Despesas de investimentos de Infra Estrutura Urbana e rural;
- 8. Iluminação Publica
- 9. Despesas de Investimentos para Aquisição de máquinas de Equipamentos
- 10. Epidemias ou Viroses.
- 11. Segurança Escolar
- 12. Catástrofes ambientais.

### III - PROVIDÊNCIAS A SEREM TOMADAS

Para cada contingência mencionada, a Administração adotará medidas administrativas ou judiciais para saneamento das questões, podendo, inclusive buscar recursos do Governo Federal e Estadual, de Instituições Privadas, bem como a realização de consórcio público, objetivando a minimização de custo na realização das obras de infra-estrutura, que por ventura se fizerem necessárias;



O Setor responsável manterá controle acerca do andamento dos processos, e deverá comunicar ao departamento financeiro, com a devida brevidade, sobre as decisões judiciais, e/ou acordos, para que seja revista a programação de desembolso, com utilização de reserva de contingência;

Para redução ou manutenção do gasto com pessoal, o Município poderá reduzir vantagens concedidas a servidores, reduzir o número de servidores ocupantes de cargo em comissão, demitir servidores admitidos em caráter temporário.

Fernando Falcão - MA, aos 14 dias do mês de Abril de 2023.

Raimunda da Silva Almeida

Prefeita Municipal

CÂMARA MUNICIPAL Fernando Falcão-MA RECEBIDO

> CÂMARA MUNICIPAL FERNANDO FALÇÃO APROVADO